



PARECER Nº 3 , DE 2015

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - CAF** sobre o **PROJETO DE LEI nº 863, de 2012**, que *dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica pela Companhia Energética de Brasília – CEB, em caráter provisório, a unidades habitacionais em processo de regularização, localizadas em Áreas de Regularização de Interesse Social e de baixa renda no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

AUTORIA: Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

RELATORA: Deputada **TELMA RUFINO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Fundiários - CAF, o Projeto de Lei em epígrafe, que permite o fornecimento de energia elétrica pela CEB, em caráter provisório, às unidades habitacionais em Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS, nos termos regulados pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e caracterizadas no PDOT (LC nº 803/2009).

O fornecimento de energia elétrica, nos casos autorizados por esta proposição, não induz à regularidade de posse ou titularidade de domínio, nem produz compromisso ou presunção de regularidade dos respectivos loteamentos, unidades habitacionais ou condomínios em geral. Está condicionado à solicitação formal dos interessados ou do poder público local ou à anuência deste último e à realização das obras civis de distribuição, caso sejam necessárias, sob a responsabilidade da Companhia Energética. No caso de loteamentos onde as redes de energia elétrica tenham sido implantadas pelo condomínio, os equipamentos passarão ao patrimônio da CEB, à exceção dos sistemas de iluminação pública e de iluminação das vias internas, conforme o caso.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação de praxe.

Na *Justificação*, o autor alega que esta proposição tem por objetivo levar energia elétrica aos condomínios e assentamentos situados em áreas de interesse social e caracterizados como baixa renda no DF, independente do andamento de seu processo de regularização, conforme determinam a Constituição Federal e a Lei Orgânica do DF (art. 2º, II e III e parágrafo único, art. 3º, I, IV, V e VI e art. 58, IV).



Segundo o autor, (...) *A garantia do funcionamento do Estado e da realização dos fins consagrados constitucionalmente (sic) para a sociedade civil pressupõe o fornecimento de energia elétrica (...) O substrato ético e a predisposição moral em que há de se construir esse direito devem se apoiar na base jurídica de um bem público (...).*

Em anexo ao processo, encontram-se as cópias de parte da Lei Complementar nº 803/2009, *que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT*, da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), *que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal* e da Lei Federal nº 10.438/2002, *que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfra), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica e dá nova redação às Leis nºs 9.427/1996, 9.648/1998, 3.890-A/1961, 5.655/1971, 5.899/1973 e 9.991/2000.*

Não foram apresentadas emendas no período regimental.

O Projeto de Lei nº 863, de 2012, foi analisado na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, onde foi aprovado, em maio de 2012, mediante voto favorável do relator que considerou o aumento da oferta de energia elétrica, indispensável ao crescimento econômico do DF, além de atender a direito constitucional do cidadão.

Na Comissão de Assuntos Fundiários - CAF, o processo recebeu parecer favorável do Deputado Distrital Rôney Nemer, à época relator da matéria (2013), com o argumento que outras extensões de atendimento já foram contempladas na legislação do DF. Esse parecer não chegou a ser votado.

Assim, a presente proposição deverá, ainda, ser objeto de análise na CAF e submetida à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Assuntos Fundiários - CAF, analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito em proposições que versem sobre *plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais, parcelamento do solo e criação de núcleos rurais, política fundiária e habitação*, entre outros ¹.

A matéria apresentada pelo Projeto de Lei nº 863, de 2012, versa sobre o atendimento a um dos direitos básicos do cidadão e que afeta diretamente a sua qualidade de vida. A energia elétrica nas habitações é praticamente imprescindível nos dias de hoje. Em que pese a existência de muitas moradias em áreas de ocupação

¹ Regimento Interno, Resolução nº 167, de 2000, art. 68, inciso I, alíneas a, b, e e g.



irregular, o autor ressalva o direito de regularização ou desconstituição do loteamento em função dos procedimentos legais estabelecidos. Mas propõe, em contrapartida, que até que se conclua o processo de regularização, as famílias possam receber do Poder Público, condições mínimas de moradias e a energia elétrica é uma dessas condições.

Considerando que já existem outros documentos legais que criam situações particulares de atendimento pela CEB, como é o caso das leis a seguir relacionadas:

- Lei nº 732, de 1994: *autoriza o Governo do Distrito Federal, através da Companhia Energética de Brasília – CEB, a fornecer energia elétrica para as unidades habitacionais que indica, e dá outras providencias.*

- Lei nº 1.324, de 1996: *autoriza a implantação de energia elétrica e abastecimento de água pela CEB e Caesb, respectivamente, em quaisquer núcleos urbanos ou rurais com mais de quinhentas residências.*

Em face dessas observações, nos posicionamos de acordo com a proposição, pois é dever do Estado fornecer ao cidadão condições mínimas de habitabilidade. Se o Poder Público não tem condições de atender a demanda habitacional em tempo hábil e se, por esse motivo, surgem áreas de ocupação irregular, então que essas áreas sejam minimamente atendidas com os requisitos mínimos de saneamento básico, até que os procedimentos legais de regularização fundiária sejam concluídos.

Isto posto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 863, de 2012**, no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários – CAF.

Sala das Comissões, em

Deputad.....
PRESIDENTE



Deputada **TELMA RUFINO**
RELATORA